



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000721-40.2024.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCELO HENRIQUE MARAGLIANO MICHEL - ME.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1000721-40.2024.8.26.0180 (Voto nº 4779)

APELAÇÃO DA RÉ – Pedido inicial com objetivo de exclusão do apontamento negativo lançado em nome do autor e arbitramento de danos morais – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Recurso exclusivo da ré, que tão somente visa a exclusão ou a minoração dos danos morais – *Quantum* indenizatório bem calibrado em R\$ 7.000,00, considerando que o nome do postulante constou indevidamente do rol dos maus pagadores por mais de 4 anos, o que ensejaria até majoração, caso houvesse tal pretensão recursal – Bem demonstrado também o prejuízo que tal apontamento causou na administração de seus negócios – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de ***apelação*** interposta pela ré contra a respeitável sentença exarada nas fls. 93/96 (fls. 99/109), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara de Espírito Santo do Pinhal, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Basicamente, o ***pedido inicial*** teve por objetivo a exclusão do apontamento negativo lançado nome do autor, bem como o reparo de seu patrimônio moral (fls. 11).

A ré **se quedou inerte quanto à apresentação de contestação** (fls. 90), sobrevivendo a r. sentença que acolheu integralmente a pretensão autoral, arbitrando a quantia de R\$ 7.000,00 a título de danos morais (fls. 96).

O recurso foi **exclusivamente manejado pela ré nas fls. 99/109**, tendo por objetivo o afastamento, ou a redução do *quantum* indenizatório arbitrado em Primeira Instância (fls. 108).

Feito tal introito, à míngua de recurso da parte autora, aplica-se, *in casu*, o **princípio tantum devolutum quantum appellatum**, de tal modo que este voto tratará **tão somente** do pedido visando a exclusão ou a minoração dos danos morais, considerando que **restou sedimentado nos autos** que o apontamento que causou a inserção do nome do autor no rol dos maus pagadores é indevido.

A esse propósito, veja-se que o relatório de fls. 38/41, emitido pela empresa **"Ok Crédito Top", que atua de forma autorizada pelo Serasa Experian**¹, demonstrou que, no que tange à **"Anotações Negativas"**, **existe apenas um débito em nome do autor, sendo justamente aquele apontado pela ré** (fls. 41).

Chega-se a tal conclusão na medida em que a dívida vencida se encontra especificamente descrita às fls. 39, **lá constando que se refere ao contrato de nº 1284260000**, sendo exatamente esta a numeração que consta da cédula de crédito bancário em questão (fls. 17 - **"Nº da Cédula: 128426-000-0"**).

No mais, o valor lá apontado (fls. 39 – R\$ 408,67), é superior ao que fora demonstrando no comprovante de pagamento (fls. 30 – R\$ 342,86), **pois não se considerou que houve a renegociação da dívida** (31/33).

Por fim, **quanto à sua origem** (fls. 39 – **"BANCO DO POVO SEBRAE"**), cumpre destacar que a ré atua como agente financeira da referida instituição (fls. 18, cláusula II, item 2.1).

¹ <https://www.redeok.site>

Sendo assim, partindo-se, pois, da premissa de que o débito objeto da lide sempre foi inexigível – vez que ***não há insurgência recursal nessa direção*** –, ***estando bem demonstrada sua inserção no rol de inadimplentes*** (fls. 41), tal apontamento enseja o ***dano moral in re ipsa***, notadamente por agredir elemento situado na esfera dos direitos da personalidade – o bom nome do autor.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DANO MORAL – NEGATIVAÇÃO ILEGÍTIMA DE CONSUMIDOR – CASO DE DANO IN RÉ IPSA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DANO DEMONSTRADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO REALIZADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – SENTENÇA MANTIDA. Autor que teve que lidar com injusta negativação de seu nome em órgãos de proteção do crédito por relação jurídica sem validade comprovada e débito sem origem demonstrada. Cadastro de inadimplemento inexistente em órgãos de proteção do crédito que configura dano in re ipsa. Casos como o presente ultrapassam o mero aborrecimento. Indenização fixada em patamar admissível. Mantida a condenação. Recurso ao qual se nega provimento. Sentença mantida integralmente." (TJSP; AC nº 1024804-66.2020.8.26.0405; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022 - grifei)

Nesse passo, ***o vencimento do referido apontamento data de 23 de março de 2020*** (fls. 41), só havendo notícia de sua baixa em ***21 de outubro de 2024*** (fls. 122); dessa forma, ***não*** se pode ignorar que tal anotação parece ter permanecido ***por mais de 4 anos, e de maneira exclusiva, não*** havendo notícia de outros apontamentos concomitantes aptos a invocar a súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça.

Não só isso, cumpre destacar que ***a parte autora demonstrou efetivamente que essa restrição lhe gerou prejuízos na administração de seus negócios***, tanto no que tange à abertura de conta de pessoa jurídica (fls. 34), como também no que diz respeito à obtenção de prazos para pagamento (fls. 36).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputo que bem calibrado o *quantum* indenizatório de R\$ 7.000,00, que, na verdade, até poderia ter sido objeto de majoração, caso houvesse insurgência recursal nessa direção.

Por tais motivos é que o *decisum* atacado resta irretocável.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 20%** (vinte por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR